

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2007.72.64.002605-0/SC

RELATORA : Juíza LUCIANE MERLIN CLEVE KRAVETZ

RECORRENTE : ARI SILVA

ADVOGADO : Eduardo Gonzaga de Oliveira

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL E FINAL DE RECONHECIMENTO.

1. "As datas constantes dos documentos que serviram como início de prova material não constituem elementos absolutos à fixação do termo inicial ou final do período a ser reconhecido pelo juízo, o que só pode ser definido à luz do caso concreto". Precedente: IUJEF 2005.70.51.000940-2.

2. Incidente provido para adequação do acórdão, pela Turma Recursal, à tese uniformizada pela TRU.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao incidente, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Curitiba, 15 de junho de 2009.

Luciane Merlin Clève Kravetz

Relatora

RELATORA : Juíza LUCIANE MERLIN CLEVE KRAVETZ
RECORRENTE : ARI SILVA
ADVOGADO : Eduardo Gonzaga de Oliveira
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

RELATÓRIO

O autor, nascido em 19/12/1953, requereu a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional a 30 anos e 1 dia, mediante o reconhecimento do tempo de serviço rural de 19/12/1965 até 06/10/1971, período no qual afirmou ter trabalhado na condição de bóia-fria.

A sentença rejeitou o pedido. Considerou que não existe *necessidade de que seja apresentado um documento para cada ano postulado*, mas que *é inviável o reconhecimento de extenso lapso temporal com base em prova documental insuficiente, ainda que idônea (ex: reconhecer mais de cinco anos de atividade rural com base em um único documento)*.

O demandante recorreu. A 2ª Turma Recursal de Santa Catarina manteve o julgado por seus próprios fundamentos.

Então, o autor apresentou pedido de uniformização, alegando divergência entre o acórdão recorrido e precedentes da 2ª Turma Recursal do Paraná (Recurso 2004.70.95.009214-5); da Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Recursos 2002.71.08.005117-1 e 2003.71.02.003199-8) e da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina (Recurso 2007.72.95.000356-7).

O MPF afirmou a desnecessidade de sua intervenção. Ainda assim, opinou pelo provimento do pedido para uniformizar o entendimento de que o início de prova material não precisa abranger todo o período pleiteado.

É o relatório.

Luciane Merlin Clève Kravetz
Relatora

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2007.72.64.002605-0/SC

RELATORA : Juíza LUCIANE MERLIN CLEVE KRAVETZ
RECORRENTE : ARI SILVA
ADVOGADO : Eduardo Gonzaga de Oliveira
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

VOTO

O voto condutor do acórdão recorrido, que não admitiu a contagem do tempo de serviço rural alegado, contém a seguinte fundamentação:

Os documentos trazidos pelo autor com a inicial são os seguintes, descritos na sentença:

- a) certidão de casamento do autor (doc. 4), lavrada em 1975, em que o autor é qualificado como industrial;*
- b) certidão de nascimento da irmã (doc. 5), lavrada em 1958, em que o pai do autor é qualificado como lavrador;*
- c) certidão de registro de imóveis em nome de Lauro Grein (doc. 5), lavrada em 1961;*
- d) certidão do Exército Brasileiro (doc. 5), lavrada em 1971, em que o autor é qualificado como lavrador;*
- e) documentos escolar (doc. 5), lavrado em 1965;*
- f) declaração de sindicato rural (doc. 4), referente ao período de 1967 a 1971;*
- g) comprovantes de pagamento de ITR (doc. 4) em nome de André C. Paes (tomador de serviço do autor), referente aos anos 1998 e 1999;*
- h) certidão de registro de imóvel rural (doc. 4) em nome de André C. Paes (tomador de serviço do autor), lavrado em 1965;*
- i) matrícula de imóvel (doc. 5) em nome de Francisco Meister tomador de serviço do autor), lavrada em 1987.*

Não se desconhece a dificuldade de formalizar situações da vida civil, em particular, para os denominados trabalhadores diaristas ou bóias-frias. Entretanto, o único documento contemporâneo trazido aos autos é a certidão do Exército brasileiro, informando que o autor se declarou lavrador em 1971. Evidentemente, outros documentos, contemporâneos ao período a ser comprovado, poderiam ter sido trazidos, como as certidões de nascimento de filhos, título eleitoral, ficha de compra em mercados ou lojas etc, dentre outros, de molde a amparar a pretensão de provar o trabalho rural.

Outrossim, os demais documentos juntados não se prestam a comprovar os fatos alegados pelo autor, tendo em vista que são de terceiros, não ligados ao núcleo familiar, ou constituem declarações fornecidas por particulares e sindicatos. Não há como admitir-se a comprovação do trabalho rural com base única e exclusivamente na palavra das testemunhas, sem qualquer início de prova documental que ampare os depoimentos.

Destarte, deve ser aplicada a Súmula 149 do STJ:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Mantenho, pois, a decisão por seus próprios fundamentos, negando provimento ao recurso.

O autor indicou em seu recurso quatro paradigmas, mas apresentou cópias de apenas dois. Cuida-se dos acórdãos proferidos nos Recursos 2003.71.02.003199-8, da Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Rel. Juiz Federal Roger Raupp Rios), e 2004.70.95.009214-5, da 2ª Turma Recursal do Paraná (Rel. Juiz Federal Danilo Pereira Junior).

Em relação ao primeiro, foi comprovada a divergência, pois o apontado paradigma adotou o entendimento de que existe a necessidade de início de prova material, mas que os documentos não se prestam a delimitar o tempo de serviço reconhecido, o que pode ser delineado com base na prova testemunhal:

Nem se argumente com a exigência de demonstração, mediante prova material, mês a mês, ano a ano, do labor agrícola, porque, dadas as características da atividade rural, presume-se a continuidade dos períodos imediatamente próximos, contribuindo, a informalidade do trabalho campesino e a precária fiscalização dos órgãos públicos no setor, para a escassez documental. A exigência legal é de início razoável de prova material (art. 55, § 3º), a atestar que o trabalhador labutava no meio rural, donde decorre a desnecessidade de que se refira a todos os anos do lapso que se quer ver reconhecido.

(...) Não é demais dizer que a imposição de que os documentos correspondam a todo o período pretendido extrapola o conceito de início de prova material,

transformando-se em exigência de prova plena e robusta, a dispensar, inclusive, qualquer outra. Este, evidentemente, não é o espírito da lei.

Em relação ao segundo, não se verifica a divergência alegada. É que, embora o paradigma indicado tenha afirmado que *os documentos apresentados não precisam demonstrar a atividade rural ano a ano*, exigiu do início de prova material a *caracterização idônea do marco inicial e do termo final*. Assim, não reconheço a afirmada divergência no que se refere ao acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná.

Percebe-se, então, que o acórdão recorrido e o acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul deram soluções diversas para situações semelhantes, nas quais o início de prova material não abarcava todo o período postulado.

Todavia, devem-se observar os limites estritos da divergência instalada. Não existe discrepância sobre a necessidade de início de prova material para o reconhecimento do tempo de serviço rural, exigência que tanto o acórdão recorrido quanto o paradigma fazem, na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8213/91 e da súmula 149 do STJ. Partindo-se do consenso entre os acórdãos, controverte-se unicamente sobre a possibilidade de se estender no tempo a eficácia do início de prova material, quando não abarque todo o período postulado, pela prova testemunhal.

No caso em análise, a partir dos contornos fáticos delineados na fundamentação do acórdão recorrido, constata-se que existe o chamado início de prova material do alegado trabalho rural, pois apresentada *certidão do Exército Brasileiro (doc. 5), lavrada em 1971, em que o autor é qualificado como lavrador*. Resta saber se, produzida uma prova testemunhal robusta e convincente, pode haver o reconhecimento do tempo de serviço para além dos marcos inicial e final constantes na prova material.

A questão já foi objeto de uniformização pela Turma Regional, que fixou o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL E FINAL DE RECONHECIMENTO. As datas constantes dos documentos que serviram como início de prova material não constituem elementos absolutos à fixação do termo inicial ou final do período a ser reconhecido pelo juízo, o que só pode ser definido à luz do caso concreto. (IUJEF 2005.70.51.000940-2, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Loraci Flores de Lima, D.E. 17/09/2008)

O voto condutor do acórdão contém a seguinte fundamentação: *ainda que alguns destes documentos não se refiram, propriamente, aos anos em que discutido o exercício da atividade, tenho que eles constituem documentos que, a princípio, podem ser confortados pela prova testemunhal e demonstrar que houve, realmente, a prestação do serviço rural no período afirmado, principalmente quando - e esse é o caso, se reconhece o exercício da atividade rural em período posterior. É evidente, não podemos negar a razoabilidade das coisas, que se o segurado nasce no seio de uma família que trabalha no meio rural e ao casar ainda reside no interior e é agricultor, há uma presunção natural de que ele exerceu aquela atividade no período anterior ao reconhecido pelo INSS que, no caso, limitou-se a reconhecer o tempo após a apresentação do primeiro documento tido como início de prova material.*

A tese uniformizada pela Turma Regional tem inteira aplicação ao caso em tela. Há início de prova material da alegada atividade rural, considerado insuficiente pelo acórdão recorrido, que não chegou a analisar a prova testemunhal.

Desta forma, os autos devem ser devolvidos à origem para adequação do julgado ao entendimento uniformizado no IUJEF 2005.70.51.000940-2, quando, então, será feita a análise da prova testemunhal.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE e determinar a remessa dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.

Luciane Merlin Clève Kravetz
Relatora